

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RODOLFO ALVES VILELA

POLIAFETIVIDADE E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

**CAIAPÔNIA, GO
2020**

RODOLFO ALVES VILELA

POLIAFETIVIDADE E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Dayana do Carmo Faria

CAIAPÔNIA, GO

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....	3
2 PROBLEMA.....	3
3 HIPÓTESES.....	3
4 JUSTIFICATIVA.....	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	5
5.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	5
5.2 UNIÃO POLIAFETIVA - A NOVA MODALIDADE FAMILIAR.....	8
5.3 SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVO.....	9
5.4 SUCESSÃO ENTRE OS CONVIVENTES NA UNIÃO POLIAFETIVA.....	10
6 OBJETIVO.....	13
6.1 OBJETIVO GERAL.....	13
6.2 OBJETIVO ESPECÍFICO.....	14
7 METODOLOGIA.....	14
8 CRONOGRAMA.....	16
9 ORÇAMENTO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente projeto abordará as uniões poliafetivas e suas implicações no direito sucessório. A referida relação é a mais nova forma familiar encontrada no direito brasileiro. A família poliafetiva não possui regulamentação legal, diante disso, mister estudar as consequências da poliafetividade no Direito sucessório. Por tal perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Poliafetividade e as implicações no direito sucessório.

2 PROBLEMA

Tendo em vista a existência das relações de poliafetividade e a constituição de família baseada nesses moldes, trataremos de que forma será partilhado os bens do *de cujus* aos cônjuges sobreviventes, a partir da seguinte indagação: O Direito Sucessório suportará a poliafetividade em todos os seus aspectos práticos?

3 HIPÓTESES

Diante da temática levantou-se as seguintes hipóteses:

- A união poliafetiva carece de apoio legal e judicial, não sendo suficientes a invocação dos princípios da dignidade, afetividade e busca da felicidade;
- O princípio da igualdade guia o direito sucessório da família poliafetiva, convergindo no artigo 1.829 do Código Civil;
- A escritura pública declaratória de poliafetividade é instrumento hábil para contratualizar a união e gerar direitos recíprocos entre participantes da relação;
- A Constituição Federal não limita os tipos de arranjos familiares, abrangendo as diversas entidades familiares que venham a surgir.
- A união poliafetiva equipara-se a união estável e por tal motivo a sucessão dos envolvidos seguirá as mesmas regras do casamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

4 JUSTIFICATIVA

Configura-se a poliafetividade quando, pessoas simultaneamente mantêm uma relação de afeto com duas ou mais pessoas, seus partícipes estão de acordo e aceitam uns aos outros na relação. A poliafetividade não tem previsão legal, seu estudo é feito pela doutrina moderna, portanto se faz necessário o estudo desse tema, uma vez que, o princípio do afeto, busca da felicidade e da igualdade, não podem ser desconsiderados para essa sociedade minorizada.

Em que pese o Código Civil adotar a teoria da monogamia, a Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre qualquer tipo de família, ou seja, as diversidades de famílias, sejam elas paralelas, reconstituídas, monoparentais, multiparentais ou mesmo unipessoal, que são encontradas na lei, doutrina e jurisprudência, uma vez que o direito sempre está a atender aos anseios sociais. Entretanto, é na Constituição Federal de 1988, que a família teve respaldo e com o Código Civil de 2002 recebeu nova moldagem, inovando proteção as mais diversas formações familiares.

O Conselho Nacional de Justiça, limitou o direito das partes, quanto a lavratura de união poliafetiva em escritura pública declaratória. A pluralidade de experiências e a falta de amadurecimento do tema da poliafetividade, dificulta instituir essa entidade familiar, no atual estágio da sociedade. A Sociedade não incorporou essa forma de constituição familiar.

Diante de toda discussão feita pela doutrina e inércia do poder legislativo, pessoas que pretendem unir-se pela relação de poliafetividade também conhecida como poliamor/poliafeto/trisal, não podem ficar desamparadas, uma vez que fere princípios e vontades dos consortes.

Assim sendo, é importante debater este tema em uma sociedade como a nossa, que a cada dia vem se modernizando e evoluindo, diante disso é fundamental na sociedade que não se faça distinção e que para isso não ocorra, é necessário a legislação a respeito que os direitos e princípios sejam cumpridos.

Somando a inércia do poder legislativo e o aumento dos casos na justiça sobre a questão sucessória em relações de poliafetividade, como fica a divisão dos bens do *de cujus*, uma vez que não há previsão legal. Muito se discute se os bens são divididos igualmente, ou se o direito suporta essa forma de divisão. Portanto esse tema é de suma importância para a sociedade e operadores do direito.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

É a família desde os primórdios da criação do ser humano, base fundamental de uma sociedade, pois o homem sempre teve a necessidade de estar acompanhado para o desenvolvimento mental, físico e social de todos aqueles que a compõe. Nesse viés o vocábulo “família” compreende “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins” (GONÇALVES, 2013, p. 17).

De acordo com Madaleno (2020, p. 101), família é:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Ainda sobre o conceito de família, Dantas (1991, p. 3), discorre da seguinte maneira:

A família é um grupo social que os sociólogos estudam, sempre que discorrem sobre o Estado, a tribo, o clã, a pátria, enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência e aquela consciência de unidade que um sociólogo chamou de a "consciência do nós".

A conceituação de família é muito mais do que possamos imaginar, faz-se mais amplo, abarcando diversos modos. Para Teixeira e Ribeiro (2010, p. 53), “não há um único sentido para o termo “família”, ao menos de caráter temporal”.

Em face das diversas transformações culturais e sociais brasileiras, diante das novas formas familiares, faz-se necessário a realização do estudo da ordem cronológica das modalidades daquelas, analisando os aspectos que influenciaram nesse lapso. É necessário discriminar os períodos que marcaram a evolução da família, elencando as mudanças ocorridas durante os anos, as quais foram imprescindíveis para a construção da estrutura familiar.

Diante das raízes milenares das famílias, esta passou por várias mudanças ao longo dos anos, sendo que nunca teve somente um modelo, portanto o “casamento é tão antigo quanto o próprio ser humano” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 143). Destaca-se, que na sociedade do ocidente era adotado um tipo único de família, ou seja, a família comum, aquela formada

entre um homem e uma mulher, existindo outras variedades de vínculo em tempos mais distantes, conforme Pereira, (1997, p. 17), em sua obra:

Nas civilizações primitivas, os relacionamentos sexuais se davam entre todos os integrantes de uma determinada tribo, viviam em verdadeira endogamia. Por conta da situação, as relações de parentesco não eram firmemente estabelecidas, só se tinha certeza sobre a figura materna.

As civilizações primitivas não tinham o conhecimento do plantio e da colheita, portanto tinham que buscar alimento em diversos lugares. Diante desse deslocamento criavam-se as relações afetivas, incluindo as sexuais, que aconteciam naturalmente “de forma espontânea, motivadas pela atração natural entre homens e mulheres, sem preconceitos que os inibissem.” (BARROS, 2003, p. 1).

A família brasileira, foi influenciada pela família canônica, família romana e família germânica e podemos afirmar que a de maior influência no direito brasileiro foi a canônica, na época da colonização portuguesa. Exemplifica-se pelo Código Civil de 1916 que os impedimentos matrimoniais foram seguindo a linha do direito canônico (GONÇALVES, 2012).

Após as primeiras manifestações da construção de família, sua organização veio sob o princípio da autoridade, a mulher era subordinada às autoridades do homem, sendo este superior à mulher, podia posicionar quaisquer regras de castigos severos. O patriarcado era regra nesse período, “uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres” (MILLET, 1970, p. 58).

Nesse panorama, é evidente que o homem detinha uma liberdade maior em comparação ao restante da família e a mulher somente tinha o dever de cuidar da casa e dos filhos, não possuindo qualquer liberdade, tanto na questão moral ou civil, “a mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabia os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido” (DILL; CALDERAN, 2011).

O direito canônico, foi marcado pelo advento do cristianismo, onde a família era instituída pela cerimônia religiosa.

Nos primórdios da Igreja Católica, esta não se opunha diretamente a outras formas de constituição da família que não o casamento. Entretanto, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. (SIQUEIRA, 2010, p. 1).

Com o casamento religioso a mulher se tornou mais submissa às vontades do marido, não tendo a possibilidade de saída, pois o casamento era indissociável. Aduz Barreto (2013, p. 207) que, “o sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo”.

Com a instituição do Código Civil de 1916, era visível que a família demonstrava o retrato de um Estado que ainda estava reigado dos costumes trazidos pelos europeus, conforme leciona Leão e Borges, (2017, p.28) que:

Em termos gerais, esse Código manteve-se fiel à tradição e ao estado social, conservando a indissolubilidade do matrimônio e o regime de comunhão universal. [...] A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.

O modelo patriarcal era o que predominava, havendo hierarquia entre o homem e a mulher, não sendo admitido em hipótese alguma outra relação que não fosse o casamento. Sequer não admitia a dissolução do casamento, existindo apenas a separação de corpos (GONÇALVES, 2013).

Ainda na vigência do código civil de 1946, foi criado a lei do divórcio (Lei 6.515/1977) que foi um grande divisor de águas na aludida norma, existia uma parte que estabelecia que o divórcio iria pôr fim ao casamento e aos efeitos decorrentes do casamento religioso, conforme artigo 24, caput da lei.

Com a promulgação da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, ocorreram grandes mudanças, passaram tais normas a serem consideradas igualitárias. Diante disso, a família passa a ser pluralizada, ou seja, novas constituições de famílias começam a surgir. O modelo patriarcal deixa de existir e dando início ao poder familiar de forma democrática, utilizando do princípio da isonomia entre os consortes e filhos. Avançando mais um pouco o modelo heteroparental que existia no antigo códex, passa nessa nova legislação a incluir o modelo homoparental, que seja, família formada por pessoas do mesmo sexo ou sexos diferentes e o vínculo não mais era só o biológico, o vínculo socioafetivo também passou a ter valor.

Portanto, conforme leciona Castilho, (2014, p. 5), “é na Constituição Federal que a família encontra respaldo e a moldagem que deu origem ao Código Civil de 2002, bem como as características inovadoras que trouxeram proteção às mais diversas formas familiares”. Homens e mulheres passam a ter os mesmos direitos e deveres na vida conjugal, não existindo mais hierarquia entre os sexos e diante das constantes transformações da sociedade, existe a

construção de novos modelos de família a partir da Constituição Federal de 1988, como por exemplo a união estável, modo também que deve ser observado e aplicado às famílias poliafetivas.

5.2 UNIÃO POLIAFETIVA - A NOVA MODALIDADE FAMILIAR

O “poliamor é um relacionamento não monogâmico em que as pessoas têm mais de um relacionamento íntimo, simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Tem como base a lealdade, o amor e ética.” (SANTOS e VIEGAS, 2017, p. 375).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.543), “admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.”

Nesses relacionamentos têm a característica de relação múltipla afetiva, com envolvimento profundo, onde na relação tem o intuito de morar juntos, ter filhos e apresentar os dois ou mais companheiros para a família. A autora Lins (2012, p. 401), diz que: “no poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos.”

A poliafetividade não pode ser confundida como segunda família de fato, na realidade, a poliafetividade é uma só família, que basea-se no consenso, no amor e na ética, os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo permitido a traição. (SANTOS e VIEGAS, 2017).

Venosa, (2019, p. 4) diz que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”. Nos dias atuais e com a abertura do modelo familiar através da Constituição Federal de 1988, o Estado passa a proteger diversos tipos de famílias, deixando de contemplar apenas a família matrimonial e passando a tutelar a família informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela, entre outras, pois o rol não é taxativo, muito pelo contrário, o poder constituinte não elencou todas as formas de famílias existentes, mas deixou em aberto.

Assim, a união poliafetiva não apresenta qualquer impedimento, sendo que os envolvidos na relação possuem os mesmos direitos dos companheiros na união estável, pois equiparam em semelhanças. Destaca-se que esse tipo de união ganhou espaço na sociedade, passando a ser discutida, dividindo opiniões. Em que pese a existência de preconceitos e ainda

o pouco aceite nesse tipo de união, os conviventes são sujeitos de direitos e deveres, da mesma forma que os cônjuges.

5.3 SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVO

A sucessão é codificada no último livro do codex vigente brasileiro, assim como ocorria no Código Civil de 1916, não poderia ser diferente, vez que a morte deve fechar a codificação da valorização da vida civil da pessoa humana. Na lição de Tartuce, (2020), o vocábulo sucessão, deve ser interpretado apenas para traduzir o significado de sucessão *mortis causa*, ou seja, aquela que decorre da morte. Todavia, não se pode esquecer da sucessão por ato *inter vivos*, que em várias situações pode ocorrer. De acordo com Cassettari, (2019) a palavra sucessão deriva do seguinte significado, “substituição”, porque é a junção dos vocábulos “sub + cedere.”

A sucessão pode se dar de várias formas e maneiras e não somente na hipótese de ocorrência de falecimento. O professor e doutrinador Christiano Cassettari (2019), classifica a sucessão da seguinte forma: sucessão a título universal; sucessão a título singular; sucessão por determinação legal; sucessão por vontade das partes; sucessão *inter vivos*; e, sucessão *mortis causa*.

Ao ocorrer o falecimento, esses bens não podem ficar sem um titular, portanto, existe o entendimento que os herdeiros terão que continuar os projetos de vida deixados pelo *de cuius*, pensamento nascido do direito das sucessões (CITTADIN, 2018). No mesmo pensamento, Cassettari, (2019, p. 754), diz que “com a ocorrência do óbito, esses direitos e deveres não podem ficar sem titular, motivo pelo qual haverá modificação na sua titularidade, substituindo pelos herdeiros.”

Com a abertura da sucessão, todas as relações patrimoniais do *de cuius*, sejam elas relações passivas e ativas são transmitidas automaticamente e imediatamente para os seus herdeiros. (FARIAS; FIGUEIREDO; EHRHARDT JR; DIAS, 2018). Tais relações são transferidas aos herdeiros, sendo constituído de deveres e obrigações, podendo ser ativos ou passivos, conforme já foi citado acima e os herdeiros irão receber sua quota parte da herança, dividida em grupos de descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro e os colaterais até o quarto grau nessa ordem (COELHO, 2011).

Os referidos sucessores receberão sua parte da herança por sequência, podendo haver a concorrência entre os descendentes ou ascendentes e o cônjuge, sendo reservado a cada um sua cota parte de direito.

Vale ressaltar que a sucessão legítima, analisa as regras utilizadas para a sucessão do cônjuge não existindo distinção em relação ao companheiro, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790. Desse modo, a sucessão do companheiro terá as mesmas regras aplicáveis a sucessão do cônjuge.

5.4 SUCESSÃO ENTRE OS CONVIVENTES NA UNIÃO POLIAFETIVA

Há uma grande barreira no reconhecimento da união poliafetiva, pois a mesma sofre diversos preconceitos, carecendo de proteção estatal, conforme já dizia Filipe Mahmoud dos Santos Vigo, (2015, p. 16):

Muitas vezes, ainda é possível encontrar o termo pejorativo concubinato para definir estas relações, mesmo quando há o consentimento de todos os envolvidos, convivendo com o intuito de formar uma família, constituindo, assim, em conformidade com todos os princípios do direito de família e em analogia à união estável, uma entidade familiar.

Fato público e notório que o Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, estabeleceu que “uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema.”

No mesmo pedido de providência feito ao Conselho Nacional de Justiça, limitou a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva. Vale dizer que a escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

Ressalta-se que não houve a proibição da união poliafetiva por parte do Conselho Nacional de Justiça, mas sim a elaboração dos instrumentos públicos que formalizam a união, ou que regulamenta quais quer aspectos em relação a três pessoas.

O motivo para tal limitação é explicado pelo Excelentíssimo Conselheiro Valtércio de Oliveira.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PP - Pedido de Providências - Corregedoria Nº 0001459-08.2016.2.00.0000. RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. DATA DO JULGAMENTO: 26.06.2018. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. O tratamento das uniões poliafetivas como entidade familiar necessita de disciplina normativa a cargo do Congresso Nacional, sendo vedado a este Conselho Nacional de Justiça inovar, sem decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fixando a interpretação constitucional ou do código civil, ainda mais diante do limite da ordem jurídica que consagra a entidade familiar como integrada por duas pessoas. [...] Pelo exposto, [...] para julgar procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de lavratura de escrituras de união poliafetiva como entidade familiar.

Convém esclarecer que o debate a respeito do assunto iniciou-se em 2012, quando a tabeliã da cidade de Tupã, do estado de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, elaborou o primeiro ato por escrito no sentido desse projeto de pesquisa, assinado por um homem e duas mulheres. No texto publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), (2012, p. 2), consta em um trecho da escritura o seguinte:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.

Nesse ato vimos que a declaração dos conviventes consiste no desejo de tornar pública uma relação e além do mais, a escritura trata dos direitos e deveres dos conviventes, atentando também sobre as relações patrimoniais bem como disposições de dissolução ou sucessão da união poliafetiva.

O conselheiro Luciano Frota, votou no seguinte sentido, “Proibir que se formalizem perante o Estado uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia.”

Albuquerque Filho (2001), leciona no sentido que, o Estado não cabe estabelecer qual entidade familiar os indivíduos têm que escolher, mas, apenas, fazer valer suas vontades, dando-lhes a proteção social, sendo a entidade familiar base da sociedade.

Em 2015, foi verificado outro caso no Estado do Rio de Janeiro, a escritura lavrada no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, declara uma relação envolvida por três mulheres, em união “homopoliafativa”. Além da declaração de união, foi elaborado testamento e diretivas antecipativas de última vontade. Flávio Tartuce (2017), publicou um artigo no site MIGALHAS, onde no que se refere ao ato acima mencionado, defende que não há nenhuma nulidade absoluta no ato, nem tão pouco ilicitude do objeto, sendo o ato válido, pois resguarda apenas uma declaração de vontade sem vício entre os envolvidos.

As uniões poliafetivas são análogas às uniões estáveis, no que lhes concerne e equiparável ao casamento, devendo ter a proteção do estado, em seu sentido amplo, seja no momento da dissolução ou na sucessão. A união poliafetiva deve haver boa-fé de todos os envolvidos no relacionamento. Pois, caso contrário, seria configurada como traição a parte que ignorar o relacionamento mantido junto ao terceiro envolvido.

Vigo (2015, p. 16), afirma que a união poliafetiva para ser reconhecida como união estável, de igual forma, deve, “preencher os requisitos previstos no artigo 1.723 do código civil, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Na sucessão comum, o cônjuge supérstite, tem direito à meação, ou seja, metade dos bens que foi adquirido na constância do casamento, a depender do regime de bens. Porém, quando se trata de uniões onde tem duplicidade de células familiares, nessa hipótese a meação transmuda-se em triação. (ALVES, 2013).

Conforme decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 296.862-5, o relator José Fernandes de Lemos, deu provimento a possibilidade do fenômeno da triação, configurada quando duas uniões afetivas eram mantidas por um homem de maneira pública e ostensiva, sendo do conhecimento das companheiras.

José Fernandes de Lemos, na mencionada Apelação Cível, explana em um pequeno trecho que:

No caso em análise, há que se atentar para o fato evidente de que, se o varão esteve no vértice de uma relação angular com duas mulheres, duas casas e duas proles, preenchendo em ambos os núcleos o papel de marido, de provedor e de pai, é que cultivava a compreensão pessoal de que podia integrar duas famílias, e, no seu íntimo, nutria a aberta intenção de fazê-lo.

Vigor, (2015, p.16), diz que, “triação é a meação que se transmuda para atender à necessidade específica deste tipo de relacionamento, constante da terça parte dos bens adquiridos na constância da conjugalidade, respeitando-se desta forma o princípio da igualdade.”

No mesmo sentido está o precedente do Desembargador Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões [...].

No entanto, faz se necessário observar que:

A meação é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação [...] (CUNHA, 2016).

Caso o primeiro objetivo da união poliafetiva seja buscar o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial entender os efeitos que causa essa relação em situações sucessórias.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Verificar se a legislação está apta a resguardar os direitos sucessórios das pessoas que convivem em união de poliafetividade, uma vez que todos os tipos de famílias devem ter total proteção do Estado.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar que a base principiológica está sedimentada, necessitando de regulamentação a aplicação dos direitos sucessórios;
- Apontar que a escritura pública declaratória de poliafetividade é instrumento hábil para formalizar a união;
- Demonstrar que a união poliafetiva é uma forma de união estável e por esse motivo deverá ser aplicadas as mesmas regras sucessórias;
- Discutir as formas de arranjos familiares.

7 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa utilizado no presente artigo, procurará o resultado para a problematização apresentada, pois quando se tem o anseio de investigar acerca de algo e na busca de obter respostas para as perguntas que se fazem necessárias, quando não dispõe de respostas suficientes para responder o problema, necessita-se portanto de utilização de métodos, técnicas e procedimentos científicos.

A metodologia para o presente projeto de pesquisa, buscará obter resultados para a problematização apresentada, baseará na pesquisa explicativa, buscando conexão entre o entendimento de doutrinadores, leis, jurisprudências, tais como o Código Civil de 2002, Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, doutrina de San Tiago Dantas, Luciano Silva Barreto, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e outros.

O termo ciência provém do verbo em latim *Scire*, que significa aprender, conhecer. Segundo Trujillo Ferrari (1974), ciência é o conjunto de ações e de trabalhos racionais, relacionada ao sistemático conhecimento com objetivo limitado, sendo capaz a sua verificação. De acordo com Lakatos e Marconi (2007, p. 80), completam que é “uma sistematização de conhecimentos”, ciência é “um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar.”

O estudo realizado será baseado e fundamentado em ideias, pressupostos teóricos e no ordenamento jurídico brasileiro, elaborando conceitos e demonstrando divergência quanto à inconstitucionalidade suscitada.

Para tal, serão estes estudados de forma secundária, utilizando-se a forma bibliográfica, por meio de trabalhos e artigos acadêmicos, doutrinas e afins, sendo selecionados de forma minuciosa. A pesquisa bibliográfica e a realização de junção de documentos, através de artigos, livros, teses, internet, que será verificado a veracidade dos dados coletados, com o intuito de obter as informações concernente ao tema da pesquisa.

Os movimentos em torno da pesquisa qualitativa buscam confrontar-se com os excessos da formalização, mostrando-nos que a qualidade é menos questão de extensão do que de intensidade. Deixá-la de fora seria deturpação da realidade. Que a ciência tenha dificuldade de a tratar é problema da ciência, não da realidade. (DEMO, 2000, p. 29).

Processará então, o método conceitual-analítico, que representa o entendimento de outros autores, os quais argumentam o mesmo objetivo deste estudo. A abordagem será baseada na pesquisa qualitativa, não utilizamos métodos estatísticos e sim de interpretação dos resultados colhidos.

Realizar-se-á através do método dedutivo, em um processo de análise por meio de citações doutrinárias, de artigos e súmulas, para que possa chegar à conclusão de que a poliafetividade deve ser legislada para não haver complicações sucessória. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2019, p. 9).

Com o propósito de alcançar o objetivo, será traçada uma linha histórica referente ao casamento no Brasil, bem como explicação de que forma ocorrerá a sucessão, e suscitando assim, no objetivo almejado por este.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	5,00	100,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				102,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- 26º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO. *TJ-RS: Apelação cível – Reconhecimento de união estável paralela ao casamento e outra união estável – União dúplice – Possibilidade – Partilha de bens – Meação – “Triação” – Alimentos*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.
- ALBUQUERQUE FILHO, C.C. Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. In: III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2001, Alagoas. anais. Santo Agostinho, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2001. p. 1-21. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- ALVES, J. F. Artigo - Triação de bens. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/112350006/artigo-triacao-de-bens-por-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.
- BARRETO, L. S. Evolução Histórica e Legislativa da Família: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-221. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.
- BARROS, S. R. Trajetória da família. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/trajetoria-da-familia.cont>> Acesso em: 06 de nov. de 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Des. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- _____. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002.
- CASSETTARI, C. Elementos do direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CASTILHO, P. A. P. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. Rio Grande, vol. XVII, n. 129, out. 2014, p 4. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20torna%20iguais%20homens,ou%20sem%20a%20ajuda%20do>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

CITTADIN, G. A Sucessão entre os conviventes na união poliafetiva: Um estudo à luz do princípio da igualdade. 2018. 120 f. Criciúma, SC: UNESC. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6872/1/GIOVANA%20CITTADIN.pdf>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

COELHO, F. U. Curso de Direito Civil: Família – Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5.

CUNHA, D. Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Pernambuco, 2015. Disponível em: <<https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens?ref=serp>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

DANTAS, S. T. Direitos de família e das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEMO, P. Metodologia do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2000.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Ambito Jurídico. Rio Grande: ano XIV, n. 85, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil: famílias. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FARIAS, C. C. et al. Código civil para concursos. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. Manual para padronização de trabalho de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LEÃO, A; BORGES, J. P. O código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831/pdf>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

LINS, N. R. A cama na varanda: Poliamor. 7 ed. Rio de Janeiro: Best Seller Ltda, 2012.

MADALENO, R. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIGALHAS. Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações. 2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

MILLET, K. Política sexual. Tradução Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. London: Dom Quixote, 1970.

PEREIRA, C. M. S. Instituições de direito civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. 5.

SANTOS, A. I. O; VIEGAS, C. M. A. R. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72546#:~:text=RESUMO%3A%20%20presente%20artigo%20tem,como%20fam%C3%ADlia%20no%20mundo%20jur%C3%ADdi co.>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.

SIQUEIRA, A. M. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 29 de abr. 2018.

TEIXEIRA, A. C. B; RIBEIRO, G. P. L. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TRUJILLO, F. A. Metodologia da ciência. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

VENOSA, S. S. Direito Civil: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIGO, F. M. S. Famílias poliafetivas e a sucessão legítima. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>>. Acesso em: 13 de nov. de 2020.